



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Institui o programa de destinação dos medicamentos vencidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta nova redação a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de transferir aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de medicamentos de uso humano e animal, a obrigação de implementar e estruturar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos vencidos, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos,

Art. 2º Os artigos 33 e 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

33.....

.....

VII – medicamentos com prazo de validade expirado. (NR)

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas: (NR)

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução dos medicamentos vencidos aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII, do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º. (NR)

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa contornar o prejuízo relacionado ao meio ambiente e diminuir o risco ocasionado pelo descarte errado destes medicamentos excedentes.

A presente proposta obriga fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos, a implementar um sistema de logística de recolhimento dos medicamentos vencidos, de forma objetiva que auxilie na limpeza urbana e destinação adequada desses produtos, que hoje gira em torno de 52 mil toneladas por ano.

Outra questão importante é que estaremos evitando, com isso, que pessoas venham a ingerir os medicamentos que hoje são descartados no meio ambiente, o que pode ser prejudicial à saúde de humanos e animais.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO